

Comissão propõe estado de alarme como salvaguarda

BRASÍLIA — A criação do "estado de alarme" com aprovação "ad referendum" pelo Congresso — em lugar das medidas e do estado de emergência da atual Constituição — e a decretação do estado de sítio apenas pelo Congresso, quando solicitado pelo Presidente da República, são algumas das inovações que o Comitê de Defesa do Estado, da Sociedade Civil e das Instituições Democráticas apresentará ao plenário da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, na reunião da próxima semana. O comitê propõe ainda a criação do Conselho de Defesa Nacional, sucedendo o atual Conselho de Segurança Nacional e integrado também pelos Presidentes da Câmara e do Senado.

— Buscamos eliminar a influência da ideologia da segurança nacional, retirando a idéia de segurança nacional como um pensamento que deva presidir a vida do Brasil. Hoje o texto constitucional diz que o Conselho de Segurança Nacional fixa a política nacional, enquanto isto é de competência do Congresso — afirmou ontem o professor Miguel Reale Júnior, que está finalizando o relatório do grupo.

São estas as principais modificações propostas pelo Comitê para a nova Constituição:

1. Estado de alarme: Seria a salvaguarda menos rigorosa, decretada pelo Presidente da República após ouvir o Conselho de Defesa Nacional e submetida ao Congresso "ad referendum". Em caso de rejeição, terá de cessar imediatamente. O Congresso poderá também instituir uma comissão para fiscalizar a execução das medidas, que ficam restritas à suspensão do direito de reunião e à permissão para busca em domicílio e censura das comunicações telegráficas e telefônicas.

2. Estado de sítio: Só poderia ser decretado pelo Congresso, mediante solicitação do Presidente, após ouvir o Conselho de Defesa. As medidas permitidas durante o estado de sítio seriam praticamente as mesmas de hoje. A atual Carta estabelece que o Presidente pode decretá-lo e o Congresso examina "ad referendum".

3. Conselho de Defesa Nacional: Um novo órgão, integrado pelo Presidente da República,

membros do Conselho de Estado, como o Ministro da Justiça e os Ministros militares, e pelos Presidentes e Vices da Câmara e do Senado. Tem de ser ouvido antes do estado de alarme ou de sítio e pode ser convocado pelo Presidente para discutir outros assuntos referentes à soberania nacional, integridade e ordem constitucional.

4. Papel das Forças Armadas: De acordo com a proposta, será de defesa da independência, da soberania do País e da integridade do território brasileiro. Suas atribuições não mudam muito, mas acrescenta-se um dispositivo obrigando-as a garantir o respeito aos poderes e à ordem constitucionais. Reale explicou que se trata de poderes e ordem "constitucionais", e não "constituídos", determinando que as Forças Armadas só devem interferir na ordem interna quando estes poderes estiverem sob ameaça de não funcionar. Segundo ele, o dispositivo determina o respeito das Forças Armadas ao poder civil.

5. Segurança pública: A proposta cria um capítulo sobre o assunto, atribuindo a responsabilidade de manutenção da ordem pública, da proteção aos cidadãos e ao patrimônio à força pública (Polícia Militar), à Polícia judiciária estadual (civil), que deverão operar conjugadamente, e à Polícia Federal. A grande modificação é que as polícias militares só serão controladas pela União no que diz respeito aos efetivos e armamentos, ficando no resto subordinadas aos Executivos estaduais. Elas ficarão subordinadas à União apenas no caso de decretação de estado de alarme ou de sítio, respondendo, neste caso, ao executor das medidas. A Polícia Federal continua com as mesmas atribuições.

O texto final das propostas do Comitê deverá estar concluído até segunda-feira, quando a Comissão inicia três dias de reuniões intensivas. Reale Júnior explicou que o grupo, ao mesmo tempo em que partiu da idéia de acabar com a segurança nacional como um conceito para fixar a política nacional, "não passou da obsessão da segurança interna para uma aversão à segurança interna". A Comissão solicita a quem tiver sugestões a oferecer para seus trabalhos que as envie para a Caixa Postal 1987, Brasília, DF.

O que determina a atual Constituição

Na Constituição atual, as salvaguardas estão assim estabelecidas:

Capítulo V: Das medidas de emergência, do estado de sítio e do estado de emergência.

Art. 155. O Presidente da República, para preservar ou, prontamente, restabelecer, em locais determinados e restritos, a ordem pública ou a paz social, ameaçadas ou atingidas por calamidades ou graves perturbações que não justifiquem a decretação dos estados de sítio ou de emergência, poderá determinar medidas coercitivas autorizadas nos limites fixados no parágrafo 2 do artigo 156, desde que não excedam o prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado uma vez e por igual período.

Parágrafo 1. O Presidente da República, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, dará ciência das medidas à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, bem como das razões que as determinaram.

Parágrafo 2. Na hipótese da determinação de novas medidas, além daquelas iniciais, proceder-se-á na forma do parágrafo anterior.

Art. 156. No caso de guerra, ou a fim de preservar a integridade e a independência do País, o livre funcionamento dos poderes e de suas instituições, quando gravemente ameaçados ou atingidos por fatores de subversão, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá decretar o estado de sítio.

Parágrafo 1. O decreto de estado de sítio especificará as regiões que essa providência abrangerá e as normas a serem observadas, bem como nomeará as pessoas incumbidas de sua execução.

Parágrafo 2. O estado de sítio autoriza as seguintes medidas coercitivas: a) Obrigação de residência em localidade determinada; b) Detenção em edifícios não destinados aos réus de crimes comuns; c) Busca e apreensão em domicílio; d) Suspensão da liberdade de reunião e de associação; e) Intervenção em entidades representativas de classes ou categorias profissionais; f) Censura de correspondência de imprensa, das telecomunicações e de diversões públicas; e g) Uso ou ocupação temporária de bens das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviços públicos, bem como a suspensão do exercício do cargo, função ou emprego nas mesmas entidades.

Parágrafo 3. A duração do estado de sítio, salvo em caso de guerra, não será superior a 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogada, se persistirem as razões que o determinaram.

Parágrafo 4. O decreto de estado de sítio ou de sua prorrogação será submetido, dentro de 5 (cinco) dias, com a respectiva justificação, pelo Presidente da República ao Congresso Nacional.

Parágrafo 5. Se o Congresso Nacional não estiver reunido, será convocado imediatamente pelo Presi-

dente do Senado Federal.

Parágrafo 6. Durante a vigência do estado de sítio e sem prejuízo das medidas previstas no artigo 154, também o Congresso Nacional, mediante lei, poderá determinar a suspensão de outras garantias constitucionais.

Parágrafo 7. As imunidades dos Deputados federais e Senadores poderão ser suspensas durante o estado de sítio, por deliberação da Casa a que pertencerem.

Art. 157. Findo o estado de sítio, cessarão os seus efeitos e o Presidente da República, dentro de 30 (trinta) dias, enviará mensagem ao Congresso Nacional com a justificação das providências adotadas.

Parágrafo único. A inobservância de qualquer das prescrições, relativas ao estado de sítio, tornará ilegal a coação e permitirá ao paciente recorrer ao Poder Judiciário.

Art. 158. O Presidente da República, ouvido o Conselho Constitucional (artigo 159), poderá decretar o estado de emergência, quando forem exigidas providências imediatas, em caso de guerra, bem como para impedir ou repelir as atividades subversivas a que se refere o artigo 156.

Parágrafo 1. O decreto que declarar o estado de emergência determinará o tempo de sua duração, especificará as regiões a serem atingidas e indicará as medidas coercitivas que vigorarão, dentre as discriminadas no artigo 156, parágrafo 2.

Parágrafo 2. O tempo de duração do estado de emergência não será superior a 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado uma vez e por igual período se persistirem as razões que justificaram a declaração.

Parágrafo 3. O decreto de estado de emergência ou de sua prorrogação será comunicado, dentro de 5 (cinco) dias, com a respectiva justificação, pelo Presidente da República, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

Parágrafo 4. No caso do parágrafo anterior, se o Congresso Nacional não estiver reunido, será convocado pelo Presidente do Senado Federal, dentro de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do decreto, devendo as duas Casas permanecerem em funcionamento, enquanto vigorar o estado de emergência.

Parágrafo 5. Aplica-se ao estado de emergência o disposto no artigo 156, parágrafo 7, e no artigo 157 e seu parágrafo único.

Art. 159. O Conselho Constitucional é presidido pelo Presidente da República e dele participam, como membros natos, o Vice-Presidente da República, os Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, o Ministro responsável pelos negócios da Justiça e um Ministro representante das Forças Armadas.

ANC 88

Pasta Jan/Jul 86

029

AME CPEC
X